



**Subemenda Modificativa à Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018**

Modifica o art. 11, V, da Emenda Substitutiva
Global, de fls. 120-148, ao Projeto de Lei nº
0253.9/2018.

O art. 11, IV, da Emenda Substitutiva Global, de fls. 120-148, ao
Projeto de Lei nº 0253.9/2018, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 11.

IV - identificar, avaliar e monitorar as condições de
saúde do trabalhador;”

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

Normatizar e fiscalizar condições de saúde do trabalhador é competência privativa da União através do Ministério do Trabalho. Além disso, a Portaria 1.378/2013 estabelece as competências das Secretarias Estaduais de Saúde e Coordenação do Componente Estadual do Sistemas Nacionais de Saúde e Vigilância Sanitária, que não contempla as atividades de normatizar e fiscalizar que consta neste inciso.

CRFB:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 21. Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Lei 9.649/98:

Art. 14. [...]

XIX - Ministério do Trabalho e Emprego:

c) fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

Decreto 10.854/21:

Art. 16. Compete exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência, autoridades trabalhistas no exercício de suas atribuições legais, nos termos do disposto na Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho e de saúde e segurança no trabalho.

Também destaca-se que o conflito de competência entre a DIVS e o Ministério do Trabalho vai além de distorções interpretativas do texto legal, tal conflito de atuação pode gerar burocracias e entraves adicionais à atividade empreendedora, uma vez que o empresário pode se ver diante de uma situação em que tenha que responder para dois órgãos distintos acerca do mesmo fato, o que não se justifica sob o ponto de vista da eficiência, da economicidade e dos demais princípios da administração pública.

Sala das Comissões,


Deputado Bruno Souza